

O distributismo e a proteção à micro e pequena empresa no direito brasileiro

Distributism and the protection of micro and small companies in brazilian law

Leonardo José Feitosa Neiva¹ 

¹Instituto Federal do Piauí-IFPI, professor de Direito, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, e-mail: leoneiva20@gmail.com

RESUMO

Entre o final do século XIX e início do século XX, um grupo de intelectuais britânicos criou o movimento intelectual do distributismo. Em síntese, o distributismo opõe-se tanto ao capitalismo quanto ao socialismo (todas as vertentes do socialismo), pregando a distribuição da propriedade para uma grande parcela da população como solução para a doença da proletarização da sociedade. Nesse sentido, a defesa dos pequenos negócios contra os grandes monopólios e oligopólios consiste numa de suas principais bandeiras. O presente trabalho pretende estudar a legislação brasileira de defesa das micro e pequenas empresas para investigar se a mesma é inspirada em alguma medida nas ideias distributistas, ou, ao menos, se a elas se adequa (se seria considerada socialmente benéfica por um distributista). A conclusão é que, muito embora os distributistas não tenham sido sequer citados nos debates legislativos, a Lei Complementar 123/2006 é amplamente compatível com seus ideais e gera efeitos sociais muito positivos, contribuindo para que se tenha no país uma sociedade mais saudável. Em outros termos, a contribuição fundamental do trabalho é demonstrar que o arcabouço legal brasileiro que protege as MPEs (Lei Complementar 123/2006) é, de fato, um instrumento eficaz e alinhado aos objetivos distributistas de descentralização da propriedade e promoção da dignidade humana e liberdade através do incentivo ao pequeno proprietário independente.

Palavras-chave: Distributismo. Microempresas. Propriedade. Lei Complementar 123.

ABSTRACT

Between the end of the 19th century and the beginning of the 20th century, a group of British intellectuals created the intellectual movement of distributism. In summary, distributism opposes both capitalism and socialism (all strands of socialism), advocating the distribution of property to a large portion of the population as a solution to the disease of the proletarianization of society. In this sense, the defense of small businesses against large monopolies and oligopolies is one of its main banners. This paper aims to study Brazilian legislation for the protection of micro and small enterprises in order to investigate whether it is, to some extent, inspired by distributist ideas or, at least, whether it aligns with them (whether it would be considered socially beneficial by a distributist). The conclusion is that, although distributists were not even mentioned in the legislative debates, Complementary Law 123/2006 is broadly compatible with their ideals and generates very positive social effects, contributing to a healthier society in the country. The fundamental contribution of this work is to demonstrate that the Brazilian legal framework protecting SMEs (Complementary Law 123/2006) is, in fact, an effective instrument aligned with distributist objectives of decentralizing property and promoting human dignity and freedom through the encouragement of the independent small proprietor.

Keywords: Distributism. Microenterprises. Property. Complementary Law 123.

1 INTRODUÇÃO

Angustiados pela degradação das condições de vida da classe trabalhadora da sociedade em que viviam, qual seja, a Inglaterra do final do século XIX e início do século XX, um grupo de intelectuais católicos, especialmente Hilaire Belloc e G. K. Chesterton, lançou um conjunto de propostas de reforma social bastante peculiar, fundando assim o movimento que viria a ser conhecido por distributismo.

A um só tempo, o grupo se opõe tanto ao projeto do capitalismo desenfreado (especialmente o capitalismo monopolista) quanto ao projeto do socialismo (de todas as suas vertentes). Sustentam os distributistas que uma nação deve basear sua economia não em grandes conglomerados industriais, e muito menos na propriedade estatal dos meios de produção, mas em múltiplas pequenas propriedades distribuídas entre a maior parte da população. Assim, defendem que a sociedade seja organizada, no campo, segundo o ideal de vida do camponês independente (autossuficiente quanto ao alimento e provimento da família), e, na cidade, segundo o pequeno negócio combinado com diversas formas de associativismo e cooperativismo.

Por certo, a síntese feita por Gustavo Corção ajuda bastante no devido entendimento do tema: o distributismo é “um modo de produção baseado na pequena propriedade, no qual os meios de produção estão amplamente distribuídos a nível familiar e cooperativo” (Ribeiro, 2021).

Cumpre frisar que tal movimento não almeja tão somente o bem-estar econômico das pessoas, mas a devolução de sua completa dignidade, especialmente por meio da restauração da família como célula-mãe da sociedade e da preservação de sua liberdade, o que, por fim, há de redundar, também, na efetivação de sua cidadania. Em outras palavras, os distributistas entendem que somente pela combinação de liberdade e propriedade pode-se defender a verdadeira democracia, que seria aquela sustentada por famílias independentes. Esperam que, em meio à propriedade amplamente distribuída, o Estado, de uma forma natural, tenha cada vez menos poder, para que floresçam os corpos intermediários da sociedade (associações, fundações, cooperativas, etc.) como meio de solução dos problemas sociais, num sistema de maior autorregulação.

Além disso, conforme destaca Barbuy (2019, p. 47), o distributismo também “se relaciona profundamente com a ideia de Justiça”, nas duas concepções aristotélicas do termo, quais sejam, a justiça geral (o comportamento justo na busca do bem comum) e a justiça distributiva (que consiste na justa distribuição dos recursos entre os membros da sociedade).

Acontece que, ainda que discretamente, o movimento distributista tem influenciado juristas e legisladores de vários países, inclusive no Brasil. Não obstante muitas ideias de caráter social sejam falsamente atribuídas aos socialistas, na verdade, foram produzidas sob influência do pensamento católico, do qual faz parte a corrente distributista. Esse é o caso, por exemplo, da ideia de função social da propriedade, que foi criada pelo pensamento católico e pela Doutrina Social da Igreja, e subvertida pelo movimento socialista (Barbuy, 2020).

Ora, uma vez que o distributismo apresenta amplo número de propostas para a reforma da sociedade, mostra-se impossível analisar, em um único trabalho, a relação do movimento com o Direito brasileiro, motivo pelo qual este artigo concentrar-se-á na legislação brasileira de proteção às micro e pequenas empresas, notadamente na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). Nesse sentido, pretende-se investigar se esta foi inspirada nos ideais distributistas, bem como sua eventual compatibilidade com tais ideais. Ao fim e ao cabo, o objetivo desta pesquisa é analisar os efeitos sociais da norma jurídica supracitada, no sentido de apurar se o arcabouço legal brasileiro que defende os pequenos negócios contra grandes monopólios e oligopólios — uma das principais bandeiras do distributismo — cumpre, em alguma medida, o propósito de promover a distribuição da propriedade e restaurar a dignidade e a liberdade dos indivíduos.

Para tanto, será tomado o seguinte caminho: na segunda seção, serão apresentados, de forma resumida, os principais postulados do distributismo; na terceira seção, serão pormenorizadas as principais normas jurídicas brasileiras de proteção às micro e pequenas empresas; na quarta seção, será realizada análise do processo legislativo, a fim de investigar a intenção e as influências dos legisladores, além dos efeitos sociais da referida Lei Complementar n. 123/2006; na quinta seção, serão feitas as considerações finais.

Uma vez que se afasta da análise meramente dogmática do Direito, investigando os efeitos sociais da norma jurídica, tendo em vista o bem-estar da sociedade, para além da mera eficiência econômica, o presente trabalho pode ser classificado como uma obra de sociologia jurídica, ramo da pesquisa jurídica que utiliza uma abordagem histórica para a análise do Direito, ao tempo em que se preocupa com a efetividade e a eficácia da norma jurídica perante a sociedade (Madeira, 2013). A sociologia jurídica estuda, ainda, a aproximação ou distanciamento entre as normas e a experiência social, a força das normas e sua legitimidade, a forma como as leis são construídas e quais os interesses em jogo nessa construção, dentre outros aspectos (Silva, 2012).

No cenário acima delineado, a contribuição do presente estudo se manifesta em dois planos: o plano teórico-metodológico (pelo modo como o Direito é analisado) e o plano prático-social (pela avaliação dos efeitos da legislação brasileira). A principal contribuição teórica reside na aplicação de uma abordagem de Sociologia Jurídica para análise dos contornos da doutrina distributista presentes na legislação de defesa das micro e pequenas empresas (MPEs), estabelecendo-se uma conexão entre Filosofia Social e Direito, ao utilizar o distributismo como uma lente filosófica para avaliar a legitimidade e a adequação social de uma lei específica. A contribuição prática se concentra na avaliação da Lei Complementar n. 123/2006 e seus impactos no tecido social e econômico do Brasil.

2 O DISTRIBUTISMO COMO PROPOSTA DE REFORMA SOCIAL

Entendem os distributistas que capitalismo consiste num caminho completamente falho, por vários motivos. Em primeiro lugar, criticam o capitalismo na medida em que este conduz a sociedade não à liberdade de empresa, mas à sua negação: ao monopólio, às grandes combinações comerciais do caráter imperialista, impessoal e coletivista, “apoiadas por conspirações secretas, tramadas pelos maiores e apoiadas pelas forças políticas secretas do Estado” (Belloc, 2017, p. 97). Em segundo lugar, os autores distributistas alertam que o capitalismo moderno leva a uma extrema desigualdade entre poucos homens muito ricos e muitos homens muito pobres. Concentrado o grosso do capital em poucas mãos, resta à massa de trabalhadores sem capital, o proletário, trabalhar por um salário baixo. Em terceiro lugar, para Chesteron (2016, p. 30), o capitalismo seria uma contradição, uma vez que deseja que o homem seja, ao mesmo tempo, rico e pobre: as grandes corporações desejam pagar o mínimo possível aos seus empregados, que constituem eles mesmos o mercado consumidor de seus produtos. Por fim, ressalta Belloc (2017) que o capitalismo gera um estado geral de ansiedade, um mal-estar, provocado pela insegurança que as pessoas têm em relação a seus empregos.

Ora, a concentração de riqueza tem ficado cada vez pior. Nos anos que se seguiram à pandemia de COVID-19, observamos, em toda parte, os bilionários ficarem ainda mais ricos. Para ser mais preciso, enquanto a renda dos mais pobres declinou a partir de 2020, as dez pessoas mais ricas do mundo viram suas fortunas mais que dobrar (BBC, 2022). Não era para menos, uma vez que as pequenas lojas foram obrigadas a fechar, enquanto os grandes conglomerados do *e-commerce* seguiram livres para vender, e todas as pessoas se viram ainda mais conectados à internet. No

campo, a concentração de propriedade também avança a passos largos: Bill Gates, um dos homens mais ricos do mundo, bilionário do setor de tecnologia, tornou-se o maior proprietário de terras agrícolas nos Estados Unidos (EXAME, 2021), e outros bilionários, como Ted Turner, magnata da mídia, seguem no mesmo caminho.

O remédio sugerido pelos distributistas, então, seria a descentralização da propriedade, por meio de uma ampla distribuição do capital. Nas palavras de G. K. Chesterton (2016, p. 9), “quando muito do capital chegou ao ponto de estar em umas poucas mãos, a coisa certa a se fazer é restaurá-lo para muitas mãos”. Ou, nas palavras de Belloc (2017, p. 104), “caso se conclua que a propriedade em si não é um mal, mas apenas um número reduzido de proprietários, então o remédio será aumentar o número de proprietários”.

Estou perfeitamente consciente de que, em nossa época, a palavra “propriedade” foi pervertida pela corrupção dos grandes capitalistas. Pelo que a gente anda a dizer, poder-se-ia pensar que os Rothschilds e os Rockefellers são defensores da propriedade. Mas eles obviamente são inimigos da propriedade, pois são inimigos dos limites delas. Já não querem sua terra própria senão a alheia. Quando demovem as demarcações de seus vizinhos, também demovem as suas próprias. O homem que ama um pequeno campo triangular deveria amá-lo por ser triangular. Quem quer que lhe destrua a forma, embora lhe dê mais terras, é um ladrão que roubou um triângulo. O homem que leva consigo a verdadeira poesia da posse deseja ver um muro no encontro de seu jardim com o jardim do sr. Smith, uma sebe no encontro de sua fazenda com a do sr. Brown. Não consegue ver a forma de sua própria terra sem ver os limites da do vizinho. **O duque de Sutherland possuir todas as chácaras numa única propriedade rural é a negação da propriedade**, assim como seria a negação do casamento se ele tivesse todas as nossas esposas em um único harém (Chesterton, 2013, p. 36, grifo nosso).

Entretanto, não se deve confundir tais propostas do distributismo como as bandeiras do socialismo. Muito pelo contrário, os distributistas são severos críticos de todas as vertentes socialistas. O motivo é simples de compreender: enquanto no capitalismo o capital se concentra em poucas mãos, no socialismo concentra-se em ainda menos mãos: as mãos dos políticos (Belloc, 2017). Isto é, implantar o socialismo significa colocar nas mãos dos políticos o controle de toda a economia. Portanto, o socialismo consiste numa aposta radical na retidão moral do Estado, é o entusiasmo máximo pela autoridade estatal (Chesterton, 2016).

Em outros termos, a diferença entre a visão distributista e a socialista pode ser sintetizada da seguinte forma: para o socialista, todas as casas, todas as terras e todos os meios de produção devem ser propriedade do Estado, enquanto para os distributistas “os homens somente podem alcançar a liberdade plena quando se assegura a cada família sua própria casa e seu próprio meio de produção” (Albuquerque, 2019, p. 64). São visões de mundo completamente diferentes.

Por fim, os distributistas alertam também que é da própria essência do socialismo acabar com liberdade, porque, uma vez que tudo pertence ao Estado e dele provém, não se pode esperar que este forneça meios materiais para aqueles que visam a destruição do regime. Conforme disse Chesterton (2016, p.12), “a oposição e a rebelião dependem da propriedade e da liberdade”, não podendo estas serem defendidas por nenhuma lei abstrata, mas somente por homens agindo no mundo concreto, movidos por um forte senso moral, que se origina na religião. Nesse contexto, igualdade e propriedade fortalecem uma à outra, como as pedras em um arco romano.

Assim, para os adeptos do distributismo, distribuir a propriedade é defender a verdadeira democracia, uma vez que a manutenção da igualdade depende de ajuda mútua dentro da sociedade e de forte pressão moral de proprietários livres. Nas palavras de Belloc (2017, p. 67), “sobre a posse deveria repousar a liberdade do Estado”. Em outros termos, sustentam os distributistas que somente num ambiente em que a propriedade se encontre amplamente esparsa pode florescer uma opinião pública que seja mais poderosa que qualquer lei, e uma lei que realmente expresse a opinião pública (Chesterton, 2016).

Quanto às semelhanças entre capitalismo e socialismo, apontam os distributistas que, do ponto de vista do trabalhador, não há muita diferença entre disputar um posto mais avançado de numa burocracia empresarial, dentro de um Estado capitalista, ou numa burocracia estatal, dentro de um Estado socialista. Seriam duas formas de servidão moderna (Chesterton, 2016). De fato, se na América capitalista o capital é fortemente concentrado nas mãos de poucas famílias (uma espécie de oligarquia), na China comunista é concentrado nas mãos do Partido Comunista e seus membros (uma espécie de oligarquia). O cidadão chinês pode prosperar, e até mesmo virar um bilionário, mas uma simples crítica pode leva-lo a perder tudo. Pode perder sua empresa, pode ser encaminhado a um “campo de reeducação”, ou simplesmente desaparecer sem deixar rastro. Então, na prática, tudo na China pertence ao PCCh (Fontana, 2021).

Há de se ressaltar, contudo, que embora Chesterton visse o capitalismo como um mal (uma prisão corrupta), o percebia como um mal menor em relação ao socialismo (uma prisão completa). E o tempo mostrou que tinha razão. No geral, as condições de vida do proletariado moderno são sensivelmente melhores em regimes capitalistas, ainda que longe do ideal. Confira-se:

Ninguém acha que vale a pena falar sobre o sistema atual. O capitalismo é uma prisão corrupta. Isso é o melhor que pode ser dito sobre o capitalismo. Mas é algo a ser dito sobre ele; pois um homem é um pouco mais livre naquela prisão corrupta do que ele estaria em uma prisão completa. Assim como um homem pode encontrar um carcereiro mais flexível do que outro, assim ele pode encontrar um empregador mais gentil do que o outro; ele tem pelo menos uma escolha de tiranos. No outro caso, ele encontra o mesmo tirano em cada

esquina. O Sr. Shaw e outros socialistas racionais concordaram que o estado seria, na prática, o governo por um pequeno grupo. Qualquer homem independente que não gostar desse grupo iria encontrar seu inimigo esperando por ele no final de cada caminho (Chesterton, [s.a.] pos. 2158).

Àqueles que alegam ser o distributismo algo impossível, utópico, quixotesco, Chesterton (2016, p.42) rebate dizendo: “os ingleses salvarão a Inglaterra, se lhes for dada a metade de uma chance”. A moderna sociedade industrial seria uma doença grave, mas uma doença curável. Assim, o que se espera de um “Estado distributista” não seria o protagonismo, mas que este proporcione um alívio da pressão, para que a velha propriedade possa se recuperar, com base no princípio da restauração. O efeito moral deveria ser uma sociedade feita de cima para baixo, com forte atuação dos corpos intermediários (tais como associações, cooperativas e clubes), de forma mais ou menos orgânica. Portanto, os distributistas não prometem alcançar a perfeição na Terra, não é um projeto de utopia, mas apenas uma sociedade mais saudável, mais semelhante ao que havia antes do advento do capitalismo e da proletarização da sociedade. Nas palavras de Belloc (2017, p. 108), a distribuição da propriedade “tem por ideal uma condição social que foi testada pela experiência e comprovada como boa e estável”.

Nesse contexto, no campo das medidas práticas, o distributismo propõe uma série de ações individuais, como a criação de grupos de ação coletiva, e também ações estatais. Como ações pessoais, destacam-se a divisão voluntária da terra (que não precisa ser gratuita) e o retorno voluntário dos indivíduos ao campo¹. Na cidade, propõe que os indivíduos voluntariamente deem a preferência a pequenas lojas familiares, ao invés de adquirirem seus produtos em grandes empresas. Muito da solução passa, portanto, pela conscientização das pessoas e pela mudança voluntária do estilo de vida.

Dentre as ações estatais que os distributistas propunham destacam-se: (i) a taxação mais onerosa das grandes propriedades e das operações de aquisições de terras pelas grandes fazendas; (ii) a desapropriação de terras indenizada pelo Estado; (iii) a promoção de educação voltada para a autossuficiência do camponês; (iv) a taxação mais elevada para grandes negócios; (v) o incentivo ao cooperativismo e formação de guildas de trabalhadores urbanos dos setores industrial e de serviços; (vi) a adoção de um sistema público de educação técnica; (vii) a criação de um sistema

¹ Ora, é interessante notar que o retorno ao campo já tem acontecido em grande escala nos Estados Unidos, onde milhares de pessoas tem se mudado para pequenas propriedades rurais, em busca de segurança, autossuficiência e integração com a natureza. É exatamente disso que trata o popular programa televisivo *Homestead Rescue* (no Brasil, *Vida Remota*), do streaming Discovery Chanel. Cf: <https://www.discoveryplus.com/br/show/vida-remota-discovery-br>.

bancário que garanta juros mais elevados a pequenos aplicadores; (viii) a criação de leis antimonopólio; (ix) o desenvolvimento de tecnologias voltadas aos pequenos produtores rurais; (x) a distribuições de ações das empresas aos trabalhadores (Albuquerque, 2019).

Conforme já explicamos, existem muitas leis brasileiras que estão em consonância com as propostas acima referidas, e muitos órgãos estatais atuando nesse sentido, tais como os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, e o CADE. Assim, conscientes ao não, tais iniciativas estão trabalhando em prol dos ideais distributistas de uma sociedade mais saudável. Entretanto, resta impossível analisar todas as iniciativas estatais num único trabalho acadêmico. Desta feita, no tópico seguinte, passaremos à análise do sistema brasileiro de defesa da microempresa, especialmente a Lei Complementar 123/2006, a fim de verificar sua compatibilidade com o distributismo, e se a mesma fora influenciada em sua origem pelo referido movimento de reforma social.

3 A DEFESA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO DIREITO BRASILEIRO

Até o ano de 1984, havia no direito brasileiro pouca proteção à “pequena loja”, quando, a partir de iniciativa do antigo Ministério da Desburocratização, criou-se o primeiro Estatuto da Microempresa, Lei 7265/84, já revogada, concedendo para as estas um “tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial”. A fim de assegurar ainda mais proteção, em 1988, tal tratamento especial ganhou status constitucional, no art. 179. Confira-se:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em 2006, com a finalidade de aperfeiçoar os mecanismos de proteção, surgiu a Lei Complementar 123 o atual Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que revogou a legislação anterior, inovando numa série de aspectos.

Nos termos da referida legislação, considera-se microempresa, aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e empresas de pequeno porte aquela cuja receita bruta se situe entre R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00 (art. 3º). Podem assim ser enquadradas as sociedades empresárias e as sociedades simples, devidamente registrados no

Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se admitindo que assumam a forma de sociedades por ações.

Entretanto, há muitas outras restrições, para que não se frustrem os propósitos da lei. Basicamente, o que se pretende é que uma mesma pessoa não seja sócia de várias microempresas que, juntas, faturem além do limite de receita. Assim, segundo o art. 3º, §4º da Lei Complementar 123, em apertada síntese, não podem receber os benefícios legais aquelas empresas que tenham em seu capital a participação de outra pessoa jurídica, ou que sejam filial, sucursal, agência ou representação no país de pessoa jurídica com sede no exterior, ou que sejam resultantes de cisão de empresa que tenha ocorrido nos últimos cinco anos. Também não se permite que a micro ou pequena empresa possua participação em outras empresas, se a soma de suas receitas ultrapassar o limite legal. No mesmo sentido, não pode estar no quadro de sócios alguém que seja também sócio de outra empresa optante pelo Simples, ou que detenha mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo Simples, ou, ainda, que seja administrador de outra empresa, se, em todos esses casos, porventura a receita bruta global ultrapassar o limite legal. Ademais, empresas dos setores bancários e do mercado financeiro (corretoras) e seguros, assim como as cooperativas, também não podem receber os benefícios da lei. Por fim, não se admite que os sócios guardem entre si relação de emprego.

Na esfera administrativa, são diversas as medidas de desburocratização previstas na Lei Complementar 123/2006. Primeiramente, “o processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado” (art. 4º). Além disso, foram reduzidos a zero os custos com abertura, registro e baixa de micro e pequenas empresas, já incluídas taxas e emolumentos (art. 4º, o §3º). Ainda no que concerne à burocracia, determinou-se que haja simplificação e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, na abertura e fechamento de empresas (art. 6º), e também a criação de procedimento de exportação (mas não de importação) com procedimentos simplificados (art. 49-A). Por fim, há benefícios na esfera das licitações e contratos, como o tratamento simplificado e diferenciado para contratações públicas (art. 47), a previsão de que a condição de micro e pequenas seja critério de desempate em procedimentos licitatórios (art. 46), e, por fim, as licitações exclusivas para micro e pequenas empresas para aquisição de até R\$ 80.000,00 (art. 48).

Na esfera tributária, o principal benefício concedido é a inserção das micro e pequenas empresas no Simples Nacional (art. 12), programa que lhes permite, por meio de um único

documento de arrecadação (conhecido como DAS), substituir o pagamento de uma série de tributos, como Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IPI, PIS/COFINS, CSLL, ICMS, ISS, IOF, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, ITR, Contribuição para o FGTS. Sem dúvidas, essa é a maior vantagem econômica concedida pela legislação. Trata-se de um grande benefício fiscal, uma vez que a alíquota no Simples Nacional, que vai de 4% a 33%, a depender do porte da empresa e da atividade econômica, é muito inferior ao que pagam as médias e grandes empresas. Ademais, o recolhimento do tributo também é bastante simplificado, pois é muito mais simples apurar apenas a receita bruta da empresa e informar à Receita Federal por meio da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais (art. 25). Dessa forma, pode-se dizer que o Simples Nacional é um regime de tributação simplificada e favorecida. Ressalte-se que há atividades que estão excluídas do referido sistema por força da lei, como, por exemplo, a fabricação de automóveis e motocicletas e a importação de combustíveis (art. 17).

Mais recentemente, os benefícios tributários ficaram ainda maiores para o MEI – Microempreendedor Individual, através da Lei Complementar 128/2008. Por meio deste novo programa, o empresário participante do Simples que tenha auferido renda até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pode recolher um valor fixo a título de Simples Nacional, que é de R\$ 45,65, adicionado de R\$ 1,00 a título de ICMS, ou R\$ 5,00 de ISS. Dentre outros requisitos, não pode possuir mais de um estabelecimento, não pode contratar mais de um empregado, não pode possuir sócios em sua empresa ou ser sócio de outras empresas, também não pode ser funcionário público federal, e deve exercer algumas atividades permitidas para o MEI.

Na esfera trabalhista, as microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas de diversas obrigações legais, quais sejam: (i) afixação de quadro de trabalho em suas dependências; (ii) a anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro, (iii) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, (iv) da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e (v) de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas (art. 51).

Por fim, a Lei Complementar 123/2006 também oferece benefícios creditícios. O art. 57 determina que o Poder Executivo federal deve propor medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, e o art. 58, por sua vez, determina que os bancos comerciais públicos, especialmente a Caixa Econômica Federal e o BNDES, devem manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

4 OS EFEITOS SOCIAIS DA PROTEÇÃO DA “PEQUENA LOJA”

Olhando para a exposição de motivos da Lei Complementar 123/2006, não se pode dizer que a legislação tenha sido influenciada de maneira clara pelo pensamento distributista. De fato, durante a fase de tramitação como projeto de lei, os parlamentares utilizaram principalmente argumentos de natureza eminentemente econômica, tais como a criação de empregos e a receita gerada pelas pequenas e microempresas. Enfatizou-se especialmente que, segundo dados do BNDES, 98% das empresas do país eram, entre 2004 e 2006, pequenas e microempresas, gerando cerca de 60% dos empregos do país e 43% da renda total dos setores industrial, comercial e de serviços. Todavia, as falas tanto do deputado Jutahy Junior (autor do projeto de lei) quanto do deputado Bismarck Maia (relator) foram no sentido de que a proteção da “pequena loja” tinha como objetivos proporcionar não somente o crescimento econômico, mas também uma melhor distribuição de renda e maior justiça social². Portanto, ainda que utilizando um vocabulário diferente, as intenções do legislador estão perfeitamente em linha com o ideal distributista de busca de uma sociedade mais saudável. Para os distributistas, a defesa da pequena loja favorece a dignidade humana e a liberdade, conforme explicado acima.

Por certo, é possível observar que os objetivos da lei foram atendidos. Com o passar dos anos, a importância econômica e social das microempresas tem só aumentado: atualmente, as pequenas e microempresas já correspondem 30% do PIB brasileiro, respondendo por 78% dos empregos gerados no país (EBC, 2022). Ora, no Brasil, cerca de 65% do lucro das empresas excluídas do Simples é revertido em impostos e contribuições, o que coloca nosso país como um dos que mais fortemente tributa a atividade econômica. Para se ter ideia, o Canadá, que é aquele que menos tributa, retira apenas 20,5%, ou seja, três vezes menos (THE WORD BANK, 2019). Certamente, esse elevado custo tributário impacta negativamente na competitividade das grandes empresas nacionais frente ao restante do mundo. Pior! Muitas empresas brasileiras inseridas no Simples pagam mais que grandes empresas canadenses. Ora, se as micro e pequenas empresas tivessem que pagar toda essa carga, grande parte delas restariam simplesmente inviabilizadas.

² Cf. JUTAHY JUNIOR. **PLP 123/2004**: transformada na lei complementar 123/2006. Transformada na Lei Complementar 123/2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=150559>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Além do mais, ao contrário do que se possa imaginar, o favorecimento das microempresas afeta positivamente a produtividade da economia. Isto é, não implica somente numa sociedade mais saudável, mas também numa economia mais competitiva.

Conforme explica Gabriel Zaid (2009), economista que mescla elementos do liberalismo, anarquismo e pensamento político cristão, ao falar de uma realidade mexicana que muito se assemelha à brasileira, a vida econômica dos pobres, especialmente aqueles que não possuem emprego formal, é caracterizada, em geral, por uma série de iniciativas empresariais em pequena escala, que são atrapalhadas pela escassez de recursos e pela burocracia estatal. A tese central do autor que os pobres não são desempregados, mas, na verdade, empresários oprimidos, e são empresários bastante produtivos em proporção a seus escassos recursos.

A explicação é a seguinte: as grandes empresas empregam muito capital por unidade fabril, mas geram poucos empregos qualificados. Cada emprego numa grande fábrica avançada, que usa tecnologia de ponta, requer milhões de dólares em investimentos. Essa pode ser uma boa aposta em países desenvolvidos, mas não num país em que sobre gente e falta capital. Enquanto isso, as pequenas empresas utilizam investimentos mínimos combinado com trabalho intensivo, realizado em múltiplas unidades produtivas, para gerar muitos postos de trabalho. Dessa maneira, os investimentos dos pequenos empresários são mais eficientes, porque enquanto os setores mais avançados da economia produzem mais por cada homem empregado, produzem menos por unidade de capital aplicado. *“La productividad independiente de millones de pequeñas empresas genera más empleos y valor agregado por dólar invertido”* (Zaid, 2009, pos. 470).

Por uma questão de necessidade vital, o modelo das pequenas empresas (combinação de grandes doses de trabalho com pequenas doses de capital) é muito mais rentável. É que estas são baseadas na ação pessoal do empresário e de sua família, e não podem se dar ao luxo de gastar com nada que não seja absolutamente necessário. Por sua vez, as grandes empresas incorrem numa série de elevados custos extraordinários e gastos de retorno duvidoso. Suas operações impessoais e hierarquizadas requerem a contratação de gerentes, auditorias, gastos com publicidade, construção de escritórios modernos e luxuosos, grandes edifícios localizados nos melhores bairros, etc., conforme aumente a escala de produção (Zaid, 2009).

Assim, segundo o referido autor, os pobres não necessitam de empregos, mas de “*microcréditos, medios de producción baratos, mejores tecnologías en pequeña escala, redes de información y de servicios para comprar y vender, trámites mínimos, leyes diferenciadas según el tamaño de las empresas [...]”* (Zaid, 2009, pos. 79). Desta feita, observa-se que o Direito brasileiro,

por meio da Lei Complementar 123/2006, andou muito bem nesse sentido. Mas poderia ser ainda melhor, especialmente no acesso ao crédito. Vale mencionar a existência de dois projetos de lei nesse sentido, um que pretende obrigar o BNDES a destinar ao menos 50% de seus recursos para empréstimos a micro e pequenas empresas, e outro que pretende obrigar os bancos públicos a oferecer 30% de seus recursos a esse tipo de empréstimo, com taxa de juros reduzida para 50% da Selic.

Ora, para confirmar as observações Zaid, basta um olhar atento aos noticiários. Recentemente, uma grande montadora alemã de automóveis anunciou um investimento de nada menos que 16 bilhões de reais nos próximos 5 anos. Todo esse investimento, pasmem, gerará incríveis 130 empregos. Numa conta rápida, cada posto de trabalho de alto nível custará a bagatela de 123 milhões de reais (G1, 2024). Paralelamente, a empresa estima que conseguirá gerar 19 bilhões de reais em créditos tributários a partir do programa Mover, do Governo Federal, destinado a promover melhorias de eficiência energética (Exame, 2024). Assim, fica claro que tais postos de trabalho serão indiretamente custeados com dinheiro público. Então, não é que as indústrias de alta tecnologia não sejam importantes, mas, como Zaid bem demonstrou, tais recursos públicos seriam muito mais proveitosos se fossem investidos em crédito para as micro e pequenas empresas, ao invés de financiar grandes multinacionais. Afinal, com menos de 10 mil reais um pobre pode iniciar seu pequeno negócio e adquirir sua independência, conforme defendem os distributistas. Assim, novamente numa conta simples (que sabemos não ser tão precisa), os mesmos recursos poderiam gerar 1,9 milhão de postos de trabalho, nas mãos de pequenos empreendedores.

No mesmo sentido de ressaltar as qualidades da economia baseada em pequenos negócios, e chamar atenção para os problemas sociais causados pela concentração excessiva do capital, o economista ordoliberal alemão Wilhelm Höpke. Confira-se:

We all know what consequences progressive concentration entails for the health, happiness, freedom, and order of society. First of all it destroys the middle class properly so called, that is, an independent class possessed of small or moderate property and income, a sense of responsibility, and those civic virtues without which a free and well-ordered society cannot, in the long run, survive. The obverse of the same medal is the steady increase in the number of those who are not independent, the wage and salary earners, whose economic focus is not property but money income. The workers and employees are progressively merging into a uniform type of dependent labor, the teeming millions which populate the factories and offices of giant concerns. It may be that in many cases the large firm has a superiority of technical and organizational methods, although this superiority is often exaggerated and frequently rests merely on the artificial, though perhaps not deliberate, support of the government's economic and fiscal policy. But if this means denying man and the society determined by human values their due, then our accounts go seriously wrong, and this miscalculation may become the source of grave perils to free society and free economy (Höpke,[s.a.],pos. 7790).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Situada entre as cidades de Teresina e União, no Piauí, às margens de uma estrada de cerca de 60 quilômetros, é possível observar uma bela alternância entre amplas áreas ocupadas pela agroindústria sucroalcooleira e pequenos sítios. Isto é, a plantação de cana-de-açúcar projeta-se por muitos milhares de hectares, às margens do Rio Parnaíba, mas as pequenas e tradicionais propriedades rurais mantém-se firmes. Creio que isso possa ser aplicado em toda parte. Diferente da Inglaterra de Chesterton e Belloc, num país tão grande como o Brasil, há espaço para todos. É possível haver uma convivência pacífica e benéfica entre essas duas realidades. Portanto, ao louvar as virtudes do distributismo não desejamos que o agronegócio seja sabotado, ou que seja imposto um ideal de vida camponês ou da adoção da pequena propriedade a todos os brasileiros, mas apenas que se reconheça a utilidade econômica e, principalmente, social do desenvolvimento que vem de baixo, por meio da distribuição de propriedade.

As metrópoles como São Paulo continuarão com suas grandes e avançadas empresas industriais e sua massa de proletários. Esse é um fenômeno dos dias atuais do qual nosso país dificilmente pode escapar. Os paulistas seguirão do seu jeito: modernos e apressados. Nada disso precisa acabar. O que se precisa, entretanto, é de alternativas aos homens. É preciso que o indivíduo tenha o direito de escolher entre a vida de empregado ou a vida de um livre proprietário. Nas atuais circunstâncias, a melhor maneira de se obter isso é favorecer cada vez mais as micro e pequenas empresas, bem como a pequena propriedade rural.

Conforme se demonstrou nesse trabalho, a legislação brasileira oferece uma razoável proteção à micro e pequena empresa, com benefícios burocráticos, creditícios e, mais relevante, tributários. Não é que as micro e pequenas empresas brasileiras estejam efetivamente numa boa situação (afinal, muitas delas pagam mais impostos que grandes empresas canadenses, por exemplo), mas acontece que sem os benefícios legais sua situação seria praticamente insustentável, devido à altíssima carga fiscal de nosso país. Portanto, podemos dizer que, embora não seja possível ver uma marca clara do distributismo em sua gênese, vez que os autores distributistas e suas ideias não foram sequer citados no debate legislativo, a Lei Complementar 123/2006 oferece efeitos sociais muito positivos e alinhados com o pensamento distributista. Isto é, a Lei Complementar 123/2006 contribui para que tenhamos uma sociedade mais saudável, conforme defende o movimento distributista.

Por fim, o que a experiência nos mostra é que a marcha rumo a uma sociedade baseada na pequena propriedade encontra suas principais limitações não na legislação, mas na mentalidade das pessoas. Belloc (2017, p. 112-113) estava correto quando afirmou que a maior barreira à implementação de suas ideias é de caráter moral. As pessoas não buscam a independência, mas uma posição de destaque dentro da hierarquia empresarial ou do serviço público (eu mesmo busquei isso para minha vida). Mas trata-se de um sonho tolo querer que todos tenham esse destino. Como explica Gabriel Zaid (2009), cada bom emprego numa indústria moderna e recheada de tecnologia custa milhões de reais em investimento (superando 100 milhões por cada emprego, em alguns casos), de tal modo que simplesmente não há recursos para criar boas vagas de trabalho assalariados para todos. Não há suficiente capital no país. No entanto, cada um pode, mesmo com pouco capital, desenvolver seu pequeno negócio ou viver em seu pequeno refúgio rural, e buscar uma vida independente e digna. “Uma revolução considerável poderia ser feita sem alterar em absoluto qualquer lei” (Chesterton, 2016, p. 59). É uma questão de mudar a cultura de toda uma nação, tarefa nada fácil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Edu Silvestre de: Manifesto distributista: o distributismo como filosofia da ação prática. **Revista de Geopolítica**, v. 10, nº 1, p. 60-74, jan./jun. De 2019.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela. Aspectos do Distributismo no Brasil. **Revista de Geopolítica**, v. 10, n. 1, p. 45-59, 2019.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela. **Da concepção individualista à função social da propriedade: a contribuição da Doutrina Social da Igreja no cenário jurídico brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-172707. Acesso em: 2024-04-11.

BBC. **10 homens mais ricos do mundo dobraram patrimônio na pandemia, diz Oxfam**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/01/17/10-homens-mais-ricos-do-mundo-dobraram-patrimonio-na-pandemia-diz-oxfam.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BELLOC, Hilarie. **O Estado servil**. Curitiba: Danúbio, 2017.

CHESTERTON, G. K. **Eugenio e outros males**. [s.l.]:[s.n.], [s.a.]. Kindle Edition.

CHESTERTON, G. K. **O que há de errado com o mundo**. Campinas: Ecclesiae, 2013.

CHESTERTON, G. K. **Um esboço para a sanidade: pequeno manual do distributismo**. Campinas: CEDET, 2016.

EBC. **Micro e pequenas empresas aumentam participação na economia brasileira**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-10/micro-e-pequenas-empresas-aumentam-participacao-na-economia-brasileira>. Acesso em: 29 ago. 2023.

EXAME. Bill Gates revela motivo de ser o maior dono de terras rurais dos EUA: o bilionário, filantropo e fundador da microsoft também foi considerado o maior proprietário de terras agrícolas dos EUA no começo do ano. Disponível em: <https://exame.com/negocios/bill-gates-revela-motivo-de-ser-o-maior-dono-de-terrás-rurais-dos-eua/>. Acesso em: 26 set. 2023.

EXAME. Volkswagen anuncia lançamento de 16 modelos até 2028 e R\$ 9 bilhões em investimentos no Brasil: todas as fábricas da montadora alemã no brasil serão beneficiadas. Todas as fábricas da montadora alemã no Brasil serão beneficiadas. 2024. Disponível em: <https://exame.com/negocios/volkswagen-anuncia-r-9-bi-em-novos-investimentos-no-brasil-e-lancamento-de-16-modelos-ate-2028/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FONTANA, Rafael. **Chinobyl:** uma jornada pelas entranhas da ditadura comunista. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

G1. Volkswagen anuncia investimento de R\$ 16 bilhões em suas quatro fábricas no Brasil até 2028: montadora informou que novo aporte de r\$ 9 bilhões se junta aos r\$ 7 bi anunciados em 2020; todas as fábricas terão investimento. Montadora informou que novo aporte de R\$ 9 bilhões se junta aos R\$ 7 bi anunciados em 2020; todas as fábricas terão investimento. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-pará-região/notícia/2024/02/01/volkswagen-anuncia-investimento-de-r-16-bilhões-em-suas-quatro-fábricas-no-brasil-ate-2028.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2024.

HOPKE, Wilhelm. **A humane economy:** the social framework of the free market. Wilminton: ISI Books, [s.a.].

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 182-209, Jan./Abr. 2013.

RIBEIRO, Arthur Rizzi. Distributismo mercantil: uma alternativa realista para o mundo contemporâneo. **Revista de Geopolítica**, v. 12, nº 2, p. 41-59, abr./jun. 2021.

SILVA, Énio Waldir da. **Sociologia jurídica.** Ijuí: Unijuí, 2012.

The World Bank (Washington). **Doing Business 2019:** Training for Reform. Washington: The World Bank; 2019. 302 p. Disponível em: https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf. Acesso em 26. Ago. 2023.

ZAID, Gabriel. **Empresarios oprimidos.** México: Desbolsillo, 2009.